



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81/2026.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 11/2008, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Figueirópolis D'Oeste/MT, para adequação da disciplina da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil à interpretação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O Excelentíssimo Senhor, Ademir Felício Garcia, Prefeito Municipal de Figueirópolis d'Oeste-MT, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste-MT aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O inciso I do §3º do art. 242 da Lei Complementar nº 11/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 242. ...

§3º ...

I – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 235 desta Lei, desde que observados os requisitos previstos na legislação complementar nacional e na interpretação consolidada dos Tribunais Superiores acerca da incidência do ISSQN e do ICMS sobre operações de construção civil;

II – ...

Art. 2º O §4º do art. 242 da Lei Complementar nº 11/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 242. ...



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

§4º A dedução prevista no inciso I do §3º deste artigo dependerá da comprovação:

- I – da incidência de ICMS sobre os materiais deduzidos;
- II – da documentação fiscal e contábil individualizada por obra;
- III – da comercialização destacada dos materiais;
- IV – da efetiva incorporação dos materiais à obra, passando a integrar o patrimônio do tomador dos serviços.

Art. 3º Fica revogado o §5º do art. 242 da Lei Complementar nº 11/2008.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Figueirópolis d'Oeste-MT, 18 de maio de 2026.

ADEMIR FELICIO
GARCIA:38586797120

Assinado de forma digital por
ADEMIR FELICIO
GARCIA:38586797120

Ademir Felício Garcia
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa dispõe sobre adequações pontuais na disciplina da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da Lei Complementar nº 11/2008, Código Tributário do Município de Figueirópolis D'Oeste/MT.

A proposta possui como finalidade harmonizar a legislação tributária municipal à interpretação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da dedução de materiais da base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de construção civil.

O art. 7º, §2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 116/2003 estabelece hipótese de exclusão dos “materiais fornecidos pelo prestador dos serviços” relativamente aos serviços de construção civil.

O Código Tributário Municipal reproduziu essa disciplina normativa em observância à competência constitucional prevista no art. 146, III, “a”, da Constituição Federal.

Contudo, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 247 da Repercussão Geral, bem como a orientação atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça, passaram a delimitar o alcance jurídico da referida dedução, fixando entendimento no sentido de que a exclusão da base de cálculo do ISS não alcança indistintamente todos os materiais empregados na obra, restringindo-se às hipóteses reconhecidas pela interpretação consolidada dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não se admite a dedução ampla de materiais utilizados na construção civil, ressalvadas as hipóteses juridicamente reconhecidas pela jurisprudência



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

dominante quanto à incidência do ICMS sobre operações destacadas de circulação de mercadorias.

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO ATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece dos embargos de divergência quando o dissídio interpretativo não se mostra atual, nos termos do art. 266, caput, do RISTJ. 2. Ambas as Turmas de Direito Público firmaram o entendimento no sentido da impossibilidade de dedução dos materiais empregados na obra da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra ou por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ” (STJ - AgInt nos EAREsp: 2486358 SP 2023/0333070-2, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2025, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pelo Município de Sorocaba contra sentença que julgou procedente ação de repetição de indébito ajuizada por Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda., declarando o direito à dedução dos materiais da base de cálculo do ISSQN, na prestação de serviços de construção civil, condenando o réu à restituição de R\$ 3.293,66 referentes a retenção ocorrida em agosto de 2018. II. Questão em Discussão 2. Há uma questão em discussão: (i) saber se os materiais empregados na prestação de serviços de construção civil podem ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN, quanto não foram produzidos



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

pelo prestador fora do local da obra e comercializados com incidência do ICMS. III. Razões de Decidir 3. O STF, no julgamento do RE 603 .497/MG (Tema 247), reafirmou a recepção do art. 9º, § 2º, a, do DL 406/1968, mas preservou a orientação do STJ de que a dedução é restrita aos materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com incidência do ICMS. 4. No caso concreto, a autora não alegou nem comprovou que os materiais, cuja dedução se pretende, foram por ela produzidos fora do ambiente da obra e submetidos ao recolhimento do ICMS, descumprido o ônus de provar. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: "A dedução da base de cálculo do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil restringe-se aos materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS." Legislação Citada: Decreto-Lei nº 406/1968, art. 9º, § 2º, a; Lei Complementar nº 116/2003, art. 7º, § 2º, I; CPC, art. 373, I. Jurisprudência Citada: STF, RE 603.497/MG (Tema 247), Rel. Min. Ellen Gracie; RE 603 .497 AgR-segundo, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 29/06/2020; STJ, REsp 1 .916.376/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 14/03/2023; AgInt no AREsp 2.486.358/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 13/05/2024; AgInt no REsp 2.130.399/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 24/06/2024; AgInt no REsp 2.109 .050/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 13/05/2024; TJSP, Remessa Necessária 1000887-12 .2022.8.26.0352, Rel. Des. Eutálio Porto, j. 24/01/2024; TJSP, Apelação Cível 1006886-69.2022 .8.26.0408, Rel. Des. Raul de Felice, j. 13/12/2024; TJSP, Remessa Necessária 1007150-56.2022.8 .26.0127, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 17/04/2024." (TJ-SP - Apelação Cível: 10323410220238260602 Sorocaba, Relator.: Marcos Soares Machado, Data de Julgamento: 18/03/2026, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/03/2026)

A alteração proposta não decorre de vício de validade da legislação municipal atualmente vigente, mas constitui medida de aperfeiçoamento legislativo



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

destinada a conferir maior segurança jurídica aos contribuintes e à Administração Tributária, uniformizar os procedimentos de fiscalização e apuração do ISSQN, reduzir controvérsias administrativas e judiciais sobre a composição da base de cálculo do imposto, adequar expressamente a aplicação da norma municipal à interpretação consolidada dos Tribunais Superiores e fortalecer a observância aos princípios da legalidade tributária, segurança jurídica e uniformidade da tributação municipal.

O projeto também promove a revogação do atual §5º do art. 242 do Código Tributário Municipal, eliminando critério presumido de dedução automática de materiais incorporados à obra, medida necessária para compatibilização da legislação local com o atual entendimento jurisprudencial dominante acerca da composição da base de cálculo do ISSQN na construção civil.

Dessa forma, as alterações propostas visam promover maior segurança normativa, estabilidade interpretativa e conformidade da legislação tributária municipal com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Diante do interesse público da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Confiando na aprovação da matéria, em regime de urgência, apresentamos nossa elevada estima e consideração.

Figueirópolis d'Oeste-MT, 18 de maio de 2026.

ADEMIR FELICIO
GARCIA:38586797
120

Assinado de forma
digital por ADEMIR
FELICIO
GARCIA:38586797120

Ademir Felicio Garcia
Prefeito Municipal